



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. João Daniel)

Altera o art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a ação de constranger ou impedir alguém a não produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo referente a supostos atos ilícitos ou eventuais crimes cometidos por terceiros em ambientes públicos ou comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a ação de constranger ou impedir alguém a não produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo referente a supostos atos ilícitos ou eventuais crimes cometidos por terceiros em ambientes públicos ou comerciais.

Art. 2º O § 1º do art. 146 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146.

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de duas pessoas ou há emprego de armas ou mesmo visa impedir o flagrante e registro de uma ilicitude ou crime em ambientes públicos e comerciais.

.....
” (NR)





Art. 3º O art. 146 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 146.....

.....

§ 4º Na mesma pena incorrem aqueles que, por qualquer meio, constrangerem alguém a não produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo referente a supostos atos ilícitos ou eventuais crimes cometidos por terceiros em ambientes públicos ou comerciais.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço da tecnologia e o barateamento dos bens industriais, a população tem tido acesso gradativo a aparelhos tecnológicos de interação social. É crescente o número de acontecimentos sociais flagrados, registrados e divulgados por cidadãos comuns, de fenômenos naturais a ilicitudes e crimes cujo registro representa um relevante serviço prestado à sociedade, sobretudo na identificação e punição dos responsáveis. Exemplo disso ocorreu no dia 19 de novembro de 2020, quando o país ficou perplexo diante do brutal assassinato de João Alberto Silveira Freitas, 40 anos, num supermercado em Porto Alegre (RS). Enquanto o cliente era espancado, já caído no estacionamento do supermercado Carrefour, um entregador se aproximou e gravou o homem deitado, com um segurança ajoelhado sobre si, e outro imobilizando seus pés. O entregador foi interpelado por uma funcionária: “Não faz isso que vou te queimar na loja”, disse a mulher, além dos movimentos claros na tentativa de obstruir a lente do celular. A filmagem





supracitada foi a principal prova do que havia acontecido ali naquele momento, rodou o país e foi replicada pelos meios de comunicação.

A publicitação do caso em Porto Alegre poderia ocorrer com maior frequência, em casos semelhantes, ajudando a conscientizar a população, como o debate sobre racismo elencando nesta tragédia, mas também punindo com os rigores da Lei aqueles que insistam em tais práticas, literalmente condenáveis, mediante identificação e o justo processo legal. No entanto, apesar dos avanços sociais em que tornam a população mais consciente de seus direitos, é bastante comum o uso de coação e empregos de violência na tentativa de dissuadir o cidadão que, por ventura, esteja filmando situações semelhantes.

A Lei permite tais registros, mesmo sob a ótica do direito de imagem como o preconizado no Código Civil (Art. 20. ***Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.***). Também entendemos a segurança como um direito fundamental de todos os cidadãos (artigo 5º, caput da Constituição Federal) e que a segurança pública consubstancia a um só tempo dever do Estado e direito e responsabilidade de todos os cidadãos (artigo 144 da Constituição Federal). Vale lembrar que o princípio da legalidade (artigo 5º da Constituição Federal) preconiza que ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"***, e que destaca-se, portanto, o postulado da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário e antidemocrático, sendo previsto na própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A ação do registro em si, nada mais é que o exercício da comunicação, como assegura a Constituição Federal em seu artigo 5º, IX, que prescreve ser ***"livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"*** e, por fim, o art. 147 do Código Penal que diz ***"Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:"***.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Nesse sentido, em conformidade com a Lei e com a liberdade e com os anseios populares, precisamos tipificar em Lei a necessidade de tornar crime a ação de constranger ou impedir alguém a não produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo referente a supostos atos ilícitos ou eventuais crimes cometidos por terceiros em ambientes públicos ou comerciais. Para que isso contribua a dissuadir os potenciais cerceadores da liberdade e coniventes com o crime, além empoderar a sociedade com este instrumento que vise assegurar seus direitos e liberdades nesta prestação de serviço útil e público.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2020.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT/SE)

Documento eletrônico assinado por João Daniel (PT/SE), através do ponto SDR_56179, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

